

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3582-B, DE 2008

Institui a Política de Educação para o Consumo Sustentável.

Autora: Deputada Rebecca Garcia

Relator: Deputado Irajá Abreu

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Rebecca Garcia, determina, em seu art. 1º, a instituição da Política Nacional de Educação para o Consumo Sustentável, com o objetivo de estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis.

O art. 2º identifica os objetivos da referida Política e o art. 3º determina ao Poder Público, de todas as esferas de governo, que promova campanhas em prol do consumo sustentável e capacite profissionais da área de educação para a adequada inclusão do consumo sustentável em programas de educação ambiental.

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados, seguiu para o Senado Federal, de onde retorna para a apreciação na Câmara, na forma de Substitutivo.

Encontra-se nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para apreciação.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a iniciativa da ilustre Deputada Rebecca Garcia de estabelecer a Política de Educação para o Consumo Sustentável Política. A insustentabilidade dos atuais padrões de consumo é evidente, dada a situação de degradação dos recursos e serviços ambientais do Planeta, seguidamente relatados por renomados institutos de pesquisa por todo o mundo. Trata-se também de recomendação do 4º Relatório do Painel Intergovernamental do Clima – o IPCC, das Nações Unidas, para que os países procurem adotar políticas públicas que orientem os consumidores a um comportamento mais saudável e racional em suas compras de produtos e serviços.

O Projeto de Lei aprovado na Câmara dos Deputados tem objetivos bem específicos, quais sejam:

- incentivar mudanças de atitude dos consumidores, na escolha de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;
- estimular a redução do consumo de água, energia e outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;
- promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, pelo retorno pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição;
- estimular a reutilização e a reciclagem dos produtos e embalagens;
- estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;
- promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial;
- fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;
- zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental; e
- incentivar a certificação ambiental.

A proposição determina que, para o alcance dos objetivos apontados, o Poder Público de todas as unidades da Federação deverá promover campanhas em prol do consumo sustentável, em espaço nobre dos meios de comunicação de massa, bem como capacitar os profissionais da área de educação para inclusão do consumo sustentável nos programas de educação ambiental do ensino médio e fundamental.

O Substitutivo do Senado Federal, por sua vez, modificou radicalmente o escopo da proposição. Retira os comandos que instituem a Política de Educação para o Consumo Sustentável, seus objetivos e estratégias e, em seu lugar, propõe alterações às Leis nºs 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA) e 9.795/1999 (Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA).

Em relação à Lei 6.938/1981, o Substitutivo do Senado Federal introduz duas alterações. A primeira visa modificar o art. 2º, X, que inclui a educação ambiental entre os princípios da PNMA, a qual passaria a destinar-se também à capacitação da comunidade para a adoção de padrões sustentáveis de consumo. A segunda busca modificar o art. 4º, que dispõe sobre os objetivos da PNMA, incorporando entre eles a compatibilização dos padrões de consumo com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Quanto à Lei 9.795/1999, o Substitutivo do Senado Federal propõe três modificações. A primeira visa alterar o art. 1º da Lei, para incluir no conceito de educação ambiental a construção de valores e atitudes voltados para a adoção de padrões de consumo compatíveis com o desenvolvimento sustentável. A segunda procura alterar o art. 5º da Lei, que define os objetivos da PNEA, para acrescentar entre eles a promoção de padrões sustentáveis de consumo. A terceira alteração modifica o art. 3º, I, para determinar ao Poder Público que incorpore a dimensão do consumo sustentável na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas.

Embora a PNMA e a PNEA não mencionem explicitamente o consumo sustentável, elas estimulam as práticas que induzem esse padrão de conduta, por meio de seus objetivos. Assim, vejamos.

A PNMA tem, entre seus objetivos, a “racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar”; o incentivo “ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos

ambientais”; e a “educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente” (art. 2º, II, VI, e X). Ao promover o uso racional dos recursos naturais e a capacitação da comunidade para a defesa do meio ambiente, a PNMA está estimulando que Poder Público e coletividade trabalhem conjuntamente para desenvolver comportamentos ecologicamente sustentáveis, entre os quais o consumo sustentável.

Do mesmo modo, a PNEA inclui entre seus objetivos “o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações” e “o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social” (art. 4º, I e III). Tanto a compreensão integrada do meio ambiente quanto a consciência crítica levam à adoção de práticas de consumo sustentáveis.

Por outro lado, a criação de uma Política específica para a adoção de práticas sustentáveis pelos cidadãos e pelas empresas, como quer a versão original do Projeto de Lei 3.582/2008, poderá oferecer maior efetividade às ações públicas nesse sentido, tendo em vista que a proposição explicita detalhadamente os objetivos a serem alcançados e as estratégias para esse fim.

Diferentemente do Substitutivo do Senado Federal, o Projeto proposto pela Deputada Rebecca Garcia destaca objetivos importantes a serem atingidos, como mudanças de atitude dos consumidores, na escolha de produtos; redução do consumo de energia e recursos naturais; redução do acúmulo de resíduos sólidos; estímulo para que empresas incorporem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão; divulgação do ciclo de vida dos produtos e de produção e gestão empresarial sustentável; fomento a técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis; proteção do direito à informação pelo fomento à rotulagem ambiental; e incentivo à certificação ambiental. A definição clara desses objetivos poderá orientar de forma mais objetiva uma política voltada para o consumo sustentável.

Deve-se ressaltar que o consumo sustentável é um dos grandes gargalos do desenvolvimento sustentável, pois envolve mudança de comportamento dos indivíduos. A formação de consumidores mais conscientes da importância do seu poder de escolha é uma estratégia fundamental para a

mudança dos padrões de exploração dos recursos naturais e dos processos de produção de bens de consumo.

Em vista dos motivos expostos, somos pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.528, de 2008, restituindo-se a íntegra do texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Irajá Abreu
Relator

2012_Irajá Abreu